

Estelionato - “Jogo de tampinhas” - Conduta tipificada no art. 171 do Código Penal - Julgamento - Competência da Justiça Comum

Ementa: “Jogo de tampinhas”. Ação tipo de estelionato. Declarar como competente o Juízo Criminal da Justiça Comum.

- A prática do conhecido “jogo de tampinha” se amolda à ação tipo descrita no art. 171 do CP (estelionato), devendo ser julgada do Juízo Criminal da Justiça Comum.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.12.086240-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte - Interessado: Claudinei Teixeira Barbosa - Relator: DES. REINALDO PORTANOVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012. - *Reinaldo Portanova* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. REINALDO PORTANOVA - Tratam os autos de conflito negativo de competência arguido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão de f. 25 da Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, que declinou da competência para a Justiça Comum sob a alegação de que a conduta praticada pelo acusado configurou hipótese de crime de estelionato cujo quanto da pena máxima privativa de liberdade é superior a dois anos.

Em suas razões de recurso às f. 25/27, o RMP aduziu que a conduta praticada pelo acusado Claudinei Teixeira Barbosa configurou o delito descrito no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais -, e não a conduta do art. 171 do CP (estelionato), porque não há nos autos como aferir se houve prejuízo alheio, tampouco se alguém foi induzido ou mantido em erro.

O Juízo da Vara Criminal de Inquéritos Policiais, atendendo ao conflito suscitado pelo Ministério Público, acolheu as razões ali expostas e determinou a remessa para este Tribunal de Justiça para exame do conflito.

O Procurador de Justiça, às f. 36/41, opinou pela competência do Juizado Especial de Belo Horizonte.

Este é o relatório. Decido.

Conheço do conflito negativo de jurisdição porquanto estão presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Consta dos autos que, no dia 31 de janeiro de 2012, na Rua São Paulo, nº 106, Centro, nesta Capital, o investigado Claudinei Teixeira Barbosa foi abordado por milicianos praticando o “jogo de tampinhas”; que foi encontrada em poder do agente a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), uma bolinha e três tampinhas utilizadas na prática do referido jogo.

O debate versa sobre a competência do julgamento do processo relativo à conduta praticada no “jogo de tampinhas”, que, no entendimento da Juíza do Juizado Especial, trata-se de conduta tipificada no art. 171 do CP (estelionato), e não conduta descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais (prática do jogo de azar).

O debate se apresenta complexo quando se depura que, entre o estelionato e o jogo de azar, estes possuem linhas tênues para se alcançar uma conclusão. Porém a aula explicativa sobre a engenharia realizada para a prática deste ilícito da Juíza de Direito, Dr.ª Flávia de Vasconcelos Lanari, na f. 24, elucida a questão.

[...] Trata-se de procedimento capitulado como art. 50, LCP, em que figura como autor do fato Claudinei Teixeira Barbosa.

O Ministério Público requereu a realização de perícia para esclarecer se o jogo de tampinhas configura jogo de azar.

A meu entendimento, a perícia é desnecessária, e a remessa dos autos ao JEsp pela Delegacia de Polícia foi equivocada. É público e notório que o jogo de tampinhas, em verdade, configura estelionato. Não há possibilidade de ganho porque o operador retira a bolinha, impedindo que ela seja encontrada.

Trata-se de um golpe clássico, antigo e difuso no mundo inteiro com relativamente poucas variantes.

O golpe acontece na rua, normalmente em regiões de grande movimento, e tem a aparência e o atrativo de um simples jogo em que é supostamente fácil ganhar. No jogo, tem uma mesinha (às vezes uma caixa de papelão) com três tampinhas e uma bolinha em cima. As tampinhas são movimentadas continuamente por um dos golpistas e debaixo de uma delas está, ou deveria estar, a bolinha. O jogo consiste em adivinhar debaixo de qual tampinha está a bolinha, apostando um determinado valor que, segundo as supostas regras, será perdido ou dobrado, dependendo de se errar ou acertar.

Na realidade, o golpe é sempre conduzido por uma quadrilha composta de várias pessoas, cada uma

com uma função bem específica, e cujo objetivo final é pegar o dinheiro dos incautos que participarem do “jogo” achando que seja fácil ganhar uma grana extra com isso.

O golpista que conduz o jogo normalmente é muito hábil e rápido no manuseio das tampinhas e da bolinha e facilmente esconderá bem a mesma, ficará com ela nas mãos sem ser visto ou movimentará no último momento as tampinhas de forma que o apostador perca. O objetivo, porém é incentivar o jogador a apostar o máximo possível para conseguir tirar dele todo o dinheiro. Por isso, se necessário, podem fazê-lo ganhar algumas vezes para incentivá-lo a continuar nas apostas.

No fim, mesmo nos poucos casos em que o apostador realmente consiga acertar, os cúmplices da quadrilha darão um jeito de pegar o dinheiro dele, criando uma confusão qualquer (por exemplo, gritando “polícia” ou simulando uma briga [...] etc.), no meio da qual o dinheiro da aposta desaparecerá. Qualquer tentativa de reação ou contestação será abafada, afastando à força o “perdedor” da roda e eventualmente usando ameaças de vários tipos e graus [...].

Ora, a riqueza de detalhes trazidos pela Magistrada demonstrando como funciona o “jogo de tampinhas” inclina a conduta de quem pratica esse ilícito para ação tipo do art. 171 do CP.

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Vale aqui registrar a análise do tipo penal em comento por Guilherme de Souza Nucci (em *Direito penal comentado*, 10. ed., p. 809):

[...] Análise do núcleo do tipo: a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer inculcar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida.

Erro: é a falsa percepção da realidade. O agente coloca - ou mantém - a vítima numa situação enganosa, fazendo parecer realidade o que efetivamente não é.

Artifício: é astúcia, esperteza, manobra que implica engenhosidade.

Ardil: é também artifício, esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratégia.

Qualquer outro meio fraudulento: trata-se de interpretação analógica, ou seja, após ter mencionado duas modalidades de meios enganosos, o tipo penal faz referência a qualquer outro semelhante ao artifício e ao ardil, que possa, igualmente, ludibriar a vítima [...]

O que não se pode admitir nesse caso é que o agente se esconda atrás da contravenção penal do jogo de azar para perpetrar o crime de estelionato, cuja pena é bem mais severa. Diante dos fatos apurados nos autos, outro não é o entendimento de que realmente a prática deste delito se amolda ao crime descrito no art. 171.

Basta uma análise da mecânica do jogo como elucidada para se constatar em todo seu contexto a ocorrência dos elementos aqui aventados, quais sejam vantagem ilícita, prejuízo de terceiros, erro, artifício, ardil, qualquer outro meio fraudulento.

Ademais e sem entrar no mérito da questão que neste instituto não cabe, mas apenas a título de registro, a CAC de f. 12/17 noticia que Claudinei possui inúmeros procedimentos criminais do art. 50 da Lei de Contravenções Penais, o que por si só indica o equívoco no prosseguimento relativamente a esse tipo penal da Lei de Contravenção Penal, que, amoldado dessa forma, não se torna obstáculo na conduta reiterada do agente.

Nesse contexto, verifica-se dos autos que assiste razão ao Juízo do JEsp. Porque, à luz dos artigos mencionados, a interpretação se aproxima do entendimento de que os autos sejam julgados no Juízo Comum.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou pela competência do Juízo Criminal da Justiça Comum da Comarca de Belo Horizonte - MG. É o voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER LUIZ DE MELO E SILAS RODRIGUES VIEIRA.

Súmula - DECLARADO COMO COMPETENTE O JUÍZO CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM.

...